



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

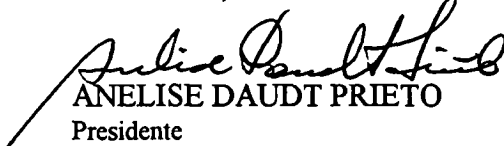
PROCESSO Nº : 11020.002361/2002-49
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.709
RECURSO Nº : 127.673
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO SIQUEIRA LESSA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR: CONTROLE ADMINISTRATIVO — A multa por atraso na entrega da Declaração do ITR tem natureza de controle administrativo e não se confunde com penalidade por atraso no pagamento do tributo. É responsabilidade do sujeito passivo exigir quitação de obrigações acessórias.
Recurso voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.673
ACÓRDÃO N° : 303-31.709
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO SIQUEIRA LESSA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo identificado na epígrafe foi formalizada a exigência de multa, no valor mínimo de R\$ 50,00, por atraso na entrega da DITR relativa a imóvel rural de sua propriedade.

O contribuinte impugnou o feito, alegando haver preenchido e entregue o documento em tempo hábil, havendo inclusive, no mesmo ato, recolhido o ITR devido, no valor, também mínimo, de R\$ 10,00. Diz que o agente bancário credenciado limitou-se a autenticar a guia (DARF), esquecendo-se, no ato, de carimbar a recepção da Declaração.

O litígio foi julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, manteve a exigência, com fulcro nos arts. 113, § 2º. e 115 do CTN e na Instrução Normativa SRF nº. 68/97.

De tal decisão recorre o contribuinte a este Conselho, repetindo o argumento expendido na peça impugnatória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.673
ACÓRDÃO Nº : 303-31.709

VOTO

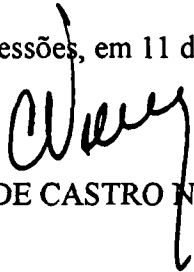
O recurso é tempestivo e merece ser recebido.

A decisão recorrida demonstra bem que a exigência formulada e combatida refere-se a penalidade de controle administrativo, que não pode confundir-se com a multa cabível pelo atraso no pagamento do tributo. Se a penalidade administrativa, *in casu*, se revela desproporcionalmente elevada, se comparada ao valor do imposto a que se conecta, é questão estranha ao julgamento em tela. Na verdade o recorrente sequer levanta tal argumento.

Compete ao sujeito passivo, como é óbvio, exigir competente contraprova da prestação de suas obrigações tributárias, seja o DARF, seja o recibo de entrega da Declaração. Se não o faz, sujeita-se a penalidades porque não tem como provar indevidas. É seu o *onus probandi* e, se se julga prejudicado pela omissão do agente bancário, cabe-lhe, sendo o caso, propor contra esta ação civil regressiva.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator